



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12749.720066/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.584 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2024
Recorrente ATIVA ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 13/09/2011

REGIMES ADUANEIROS. TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO OU EXTRAVIO DA CARGA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. O roubo ou furto de mercadoria importada não se caracteriza como evento de caso fortuito ou de força maior para efeito de exclusão de responsabilidade pelos tributos e consectários legais decorrente do inadimplemento do regime de trânsito aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Mateus Soares de Oliveira (Relator) e Joana Maria de Oliveira Guimarães, que lhe davam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Pedrosa Giglio - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hécio Lafetá Reis (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.584 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12749.720066/2012-05

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 110-117 em face da r. decisão de fls. 98-100, pugnando por sua reforma, sustentando, em síntese que:

- não foi a recorrente quem firmou o Termo de Responsabilidade de Transito Aduaneiro- TRTA;
- ela não é responsável pela transportadora Chilena SOCIEDADE COMERCIAL DOS FRONTEIRAS.
- A Receita Federal deve executar o TRTA e exigir a garantia prestada e não lavrar o Auto de Infração em face da Recorrente.

Em sede da decisão recorrida, julgou-se improcedente a impugnação do Recorrente, destacando-se que:

- consta as folha 8 a tela de Consulta Transportador de Trânsito, em que aparece a licença complementar nº 1540/01 sob o nome do transportador SOCIEDAD COMERCIAL DOS FRONTERAS S.A constando como representante o CNPJ 00.561.948/0001-16, e nome de ATIVA COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA.
- Tal licença complementar nº 1540/01 também aparece (fl. 78) na Consulta Fluxo da Declaração de número 11/0531300-7 no campo de Beneficiário/Transportador (número de permissão complementar do beneficiário). Portanto, tais informações são oficiais e retiradas do sistema Siscomex Trânsito e não foram contestadas pela impugnante. Desta feita, não há como aventar outra possibilidade para a representação do transportador estrangeiro, sendo encargo da impugnante corrigir primeiramente seu cadastro junto ao Siscomex, caso entenda não estar a representar a empresa SOCIEDAD COMERCIAL DOS FRONTEIRAS S.A.
- Por ser incontroversa as demais informações quanto a não conclusão do trânsito aduaneiro nº 11/0531300-7, julgou-se improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Eis o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Do Conhecimento.

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 Do Mérito.

De início refuta-se o argumento da recorrente de que não é parte legítima para figurar no presente processo. Como muito bem apontado na decisão recorrida, ela representava a empresa estrangeira na época do fato gerador, cuja prova é facilmente constatada as fls. 08 e 78 dos autos. A questão é saber se o roubo de cargas configura um caso fortuito de modo a excluir a responsabilidade tributária ou não.

Esta Egrégia Corte tem repertório jurisprudencial em ambos os sentidos, citando-se, a título ilustrativo, posicionamento da não exclusão da responsabilidade, cujo voto foi proferido pela Thaís de Laurenttis (3402006.201) nos termos a seguir:

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DO VEÍCULO. TRANSPORTADOR. NÃO CONCLUSÃO DO TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O roubo de veículo transportador de mercadoria que se encontre sob a aplicação do regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro não é evento excludente da responsabilidade tributária do beneficiário do regime quanto à conclusão do trânsito, em face da descaracterização do roubo como caso fortuito ou de força maior. O Boletim de Ocorrência é um ato unilateral, ou um instrumento de coleta de informações, ou ainda, de comunicação a respeito do fato declarado aparentemente criminoso.

Em sentido oposto, entendendo pela configuração da excludente de responsabilidade, Semíramis de Oliveira Duro, em excelente voto, assim se posicionou:

A Recorrente sustenta como excludente de sua responsabilidade a ocorrência de roubo, comprovado por meio de registro do fato na unidade policial própria, por considerá-lo evento de força maior. Entendo que assiste razão à empresa, pois o STJ tem entendimento de que o roubo é hipótese de caso fortuito e força maior, constituindo-se excludente de responsabilidade tributária do transportador. Nesse sentido:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE CULPA DO TRANSPORTADOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. I – A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no momento do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.172.027/RJ, fixou entendimento no sentido de que o roubo de carga transportada constitui motivo de força maior capaz de ensejar a exclusão da responsabilidade tributária do transportador que não tenha contribuído para a concretização do evento danoso. II – Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1.284.725/SP, DJ 24/10/2018).

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE DE CARGA. ROUBO. FORÇA MAIOR. SITUAÇÃO PREVISÍVEL, PORÉM INEVITÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUIDO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. CAUSA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. 1. O roubo, na linha do que vem professando a jurisprudência desta Corte, é motivo de força maior a ensejar a exclusão da responsabilidade do transportador que não contribuiu para o evento danoso, cuja situação é também prevista pela legislação aduaneira. 2. Assim, a responsabilidade, mesmo que tributária, deve ser afastada no caso em que demonstrada a configuração da força maior dosada com a inexistência de ato culposos por parte do transportador ou seu preposto. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 1172027/RJ).

Perfilha-se do entendimento de se tratar de excludente de responsabilidade. Inicialmente pelo fato de ser algo totalmente alheio ao propósito do transportador. Ninguém quer

ser roubado e ter sua integridade física e familiar afetada. Muito menos perder mercadoria, sem prejuízo de seguro.

Ademais é algo inevitável. O próprio Boletim de Ocorrência é claro ao contemplar as informações de que o motorista simplesmente foi sequestrado por três marginais, dos quais um ficou com uma arma apontada para a cabeça do mesmo e levado para local desconhecido e trancado por uma noite inteira em um quarto. Se isso não configurar uma força maior, o que seria configurador deste instituto?

Eis a redação do artigo 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Neste aspecto vale analisar também o artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Fato é que a própria norma tributária prevê o respeito aos institutos, conceitos e formas de direito privado e, no presente caso, trata-se da Força Maior, prevista no artigo 393 do Código Civil, cujos efeitos devem ser aplicados na seara aduaneira também. Não por acaso o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem pacificado esta matéria no sentido de se entender como excludente da responsabilidade para fins tributários.

3 Do Direito.

Isto posto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para cancelar o lançamento da multa.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheira Ana Paula Giglio, Redatora Designada.

Com a devida vênia, sem embargos às brilhantes considerações tecidas pelo i. Conselheiro Relator, o Colegiado, por maioria de votos, resolveu negar provimento ao recurso da contribuinte, por **não considerar afastada a exclusão da responsabilidade do transportador no caso sob análise, roubo de carga no curso de trânsito aduaneiro.**

Depreende-se da análise do processo em discussão que a questão cinge-se em saber se há ou não exclusão da responsabilidade do transportador quanto aos tributos suspensos no caso de roubo de carga no curso do trânsito aduaneiro.

A fiscalização e a DRJ consideram que inexistente tal exclusão, enquanto o Relator entende diversamente. Ousei acompanhar a divergência na votação por entender que o **roubo não configura caso fortuito ou força maior para fins de excluir a responsabilidade tributária.**

A violência nas rodovias brasileiras é situação de conhecimento geral, não havendo razão para uma transportadora de mercadorias importadas suscitar que o roubo de carga **seja um fato imprevisível e cujos efeitos seriam inevitáveis.** O caso em tela tratar de caso fortuito interno, **vinculado ao risco da atividade econômica desenvolvida pela Recorrente, o que não pode ser considerado excludente da responsabilidade tributária, para deixar tal ônus ao Estado.**

Ademais, o Boletim de Ocorrência (BO) não é, por si só, suficiente para desconstituir a responsabilidade do transportador, visto ser um ato unilateral de comunicação a respeito de um fato declarado aparentemente criminoso, cujo delito só pode ser confirmado após o curso de uma ação penal com sentença condenatória definitiva. Enfim, o BO, ou até mesmo o inquérito policial dele decorrente, **não tem o condão de produzir os efeitos almejados pela Recorrente, exclusão da responsabilidade do crédito tributário.**

Esclareça-se, por derradeiro, que o tema já foi abordado neste Conselho, em grau de Recurso Especial, por meio do Acórdão nº 9303-004.716, exarado pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 21/03/2017, cujas conclusões podem ser vistas em sua ementa, a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/02/2002

TRÂNSITO ADUANEIRO. ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

O roubo da carga transportada corresponde à hipótese que a doutrina convencionou denominar caso fortuito interno, que poderia ser previsto, e cujos efeitos poderiam ser evitados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio

